

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Saldanha da Fonseca, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2011. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Ubirajara Amaral Ribeiro, nos autos dos embargos de terceiro opostos em face de Luiz Henrique da Conceição Simas, contra decisão que julgou improcedente o pedido do embargante (f. 22/26).

O apelante, em suas razões recursais, sustenta que a r. decisão recorrida julgou improcedentes os embargos, com fundamento no art. 285-A do CPC, porém a sentença paradigma analisou fatos distintos aos presentes embargos. Salienta que a penhora recaiu sobre imóvel indivisível. Assevera que todos os condôminos devem ser intimados da realização de penhora. Ressalta que, sendo coproprietário de parte do imóvel, imprescindível a sua intimação para a realização da praça (f. 29/35).

A apelada apresentou contrarrazões de f. 52/53, requerendo a manutenção da r. sentença recorrida.

Conhece-se do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuidam os autos de embargos de terceiro opostos pelo apelante, filho e irmão dos executados, em desfavor do exequente, sob o fundamento de que detém 1/8 (um oitavo) do imóvel penhorado, pelo que a ausência de sua intimação sobre os atos praticados na execução acarreta a nulidade do processo.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou os fundamentos do embargante, por entender que, recaindo a penhora sobre 50% do imóvel em condomínio e estando resguardado o direito do condômino, torna-se desnecessária a sua intimação para o ato de constrição.

Em que pese a inteligência das razões expostas no recurso, tem-se que razão nenhuma assiste ao apelante quanto à necessidade de sua intimação para penhora.

Infere-se dos autos que o imóvel objeto da constrição foi inicialmente penhorado em sua integralidade, conforme auto de penhora de f. 19. Todavia, após a oposição de embargos do devedor pela executada, os quais foram parcialmente acolhidos, a penhora foi reduzida a somente 50% (cinquenta por cento) do imóvel, em decisão transitada em julgado em 02.10.2000.

Dessa forma, tem-se que, ausente a divisão do imóvel, bem como a comprovação de que a constrição de metade do bem tenha causado prejuízo ao

## Penhora - Parte de imóvel do devedor - Intimação dos demais condôminos - Desnecessidade

Ementa: Embargos de terceiro. Penhora de parte de imóvel do devedor. Intimação dos demais condôminos. Desnecessidade.

- Recaindo a penhora sobre parte do imóvel de propriedade do devedor, respeitada a cota-parte dos demais condôminos, restaram protegidos os seus direitos, sendo desnecessária a sua intimação para os atos da execução.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0153.10.001552-5/001 - Comarca de Cataguases - Apelante: Ubirajara Amaral Ribeiro - Apelado: Luiz Henrique da Conceição Simas - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA**

condômino detentor de apenas 1/8 (um oitavo) de sua propriedade, não se vislumbra nulidade na penhora efetivada, tampouco dos atos de execução que daí se seguiram.

É que, recaindo a penhora sobre parte do imóvel de propriedade da executada, mas respeitada a cota-parte dos demais condôminos, restaram protegidos os seus direitos, sendo desnecessária a sua intimação para os atos da execução.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

Embargos à arrematação. Legitimidade. Alegação de pagamento do débito não comprovada. Valor ofertado em segundo leilão. Imóvel em condomínio. Ilegitimidade do condômino para a oposição dos embargos. Intimação para hasta pública desnecessária.

[...] Recaindo a penhora sobre 50% do imóvel em condomínio e estando resguardado o direito do condômino, torna-se desnecessária a sua intimação [...]

A lei processual civil não exige a intimação pessoal do condômino para os atos do processo de execução. (TAMG, Ap. 2.0000.00.336.857-8/000, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Wander Marotta, julgado em 08.08.2001.)

Embargos à execução. Penhora sobre a parte do imóvel do devedor. Intimação dos demais condôminos. Desnecessidade. Bem de família. Ausência de comprovação. Impenhorabilidade afastada. Firma individual e pessoa física. Patrimônio. Inexistência de distinção. Nota promissória. Alegação de ilicitude na sua criação e pagamento parcial. Ônus da prova do devedor. - I - Tendo a penhora recaído apenas sobre a parte do imóvel de propriedade do apelante, respeitada a fração dos demais condôminos, tem-se que restaram protegidos os direitos desses, sendo, pois, desnecessária a intimação dos mesmos para os atos da execução. [...] (TJMG, Ap. 2.0000.00.455454-1/000, Rel. Des. Osmando Almeida, 9ª Câmara Cível, julgado em 21.06.2005).

De fato, a exigência de intimação contida nos arts. 615 e 619 do Código de Processo Civil refere-se apenas ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético, silenciando a respeito do condômino, pelo que não se vislumbra a necessidade de sua intimação, notadamente quando respeitada a sua fração sobre o imóvel penhorado.

Acresça-se que a presente execução se arrasta há mais de dez anos e que o apelante/embarcante é filho e irmão dos devedores.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SALDANHA DA FONSECA e DOMINGOS COELHO.

**Súmula** - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...